NOTAS COMPLEMENTARES AO ACORDO

(ARTIGO 6)

REPÚBLICA ARGENTINA

Notas complementares do artigo 6º

1. Direito de exportação de 3,5% para as mercadorias dos itens tarifários N.C.M. detalhados (Decreto Nº 2.275/94):

1201.00.90 1202.10.00 1202.20.90 1204.00.90 1205.00.90 1206.00.90 1207.20.90

2. Direito de exportação de 15% para as mercadorias dos itens tarifários N.C.M. detalhados (Decreto Nº 2.275/94 e Resolução MEYOSP nº 722/95):

4101.10.00 4101.21.10 4101.21.20 4101.21.30 4101.22.10 4101.22.20 4101.22.30 4101.29.10 4101.29.20 4101.29.30 4101.30.10 4101.30.20 4101.30.30 4104.10.11 4104.10.12 4104.10.13 4104.21.00 4104.22.11 4104.22.12 4104.22.19

4104.22.90

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Notas complementares do artigo 6º

- Imposto de Exportação:

Decreto-Lei 1.578, de 11/X/77. Dispõe sobre o imposto e dá outras providências.

Circular BACEN 2.136, de 28/XII/94. Estabelece alíquotas, dispõe sobre a base de cálculo e as consequências do inadimplemento da Obrigação Tributária.

Medida Provisória 1.476, de 5/VI/96. Dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucro-alcooleiro, estabelece alíquota de 25% para o Imposto de Exportação, facultando ao Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Circular BACEN 2.590, de 12/VII/95, inclui no título 17 do Regulamento de Câmbio de Exportação mercadorias gravadas com imposto de exportação e reduz alíquota do imposto de exportação a 0%, com exceção dos seguintes produtos, para os quais estabelece as alíquotas abaixo mencionadas:

NBM/SH	ALÍQUOTA	
1702.90.0401	40%	mel rico invertido
1702.90.0499	40%	qualquer outro açúcar invertido
1703.10.0100	40%	melaços de cana, resultantes da extração ou refinação do açúcar, impróprios para a alimentação humana
1703.90.0100	40%	outros melaços, resultantes da extração ou refinação do açúcar, impróprios para a alimentação humana
2207.10	40%	álcool etílico desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol
2207.10.0101	40%	álcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcoólico, para fins carburantes com as especificações determinadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério de Minas e Energia, substituto do Conselho do Petróleo
2207.20.0199	40%	qualquer outro álcool etílico, desnaturado, com qualquer teor alcoólico
4101	9%	peles em bruto de bovinos ou de eqüídeos
4102	9%	peles em bruto de ovinos
4103	9%	outras peles em bruto

REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Notas complementares do artigo 6º

- Lei nº 15.360, de 24/XII/82 e Lei nº 15.646, de 11/X/84, que faculta o Poder Executivo a estabelecer detração às exportações de diferentes tipos de couros e a estabelecer valores fictos que serão tomados como base para sua aplicação.
